

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000504-05.2018.8.26.0407**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Bracol Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCAS RICARDO GUIMARÃES**

Vistos.

CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA., BRACOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., BRASICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., REALIZA FOMENTO MERCANTIL LTDA., MAR GRANDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. e FALIBU SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. ajuizaram o nominado “pedido de recuperação judicial”.

Em síntese, as empresas requerentes narraram integrar um grupo econômico denominado “Grupo Cimcal”, voltado para o ramo do comércio atacadista e varejista de cimento, materiais de construção em geral, transporte de cargas, realização e venda de empreendimentos imobiliários, residenciais ou comerciais, loteamento e subdivisão de terras, cuja administração opera-se de maneira comum e centralizada, com comunhão de credores e de interesses econômicos, de fato e de direito. Neste sentido, em razão de grave crise econômico-financeira, as empresas requerentes alegaram enfrentarem sérias dificuldades para manter as atividades empresariais funcionando regularmente, motivo pelo qual a presente demanda se fez necessária para evitar que fossem levadas a falência. Após exporem o direito que entendem aplicável, requereram o processamento da recuperação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

judicial, com a consequente suspensão de todas as ações e execuções movidas em face do grupo econômico, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Inicial, emendas, procuração e documentos (fls. 30/625, 626/629 e 731/732).

Decisão de fls. 710/712 determinou a realização de perícia nos documentos contábeis apresentados para o fim de se aferir a real necessidade de deferimento da recuperação judicial.

Laudo de constatação e perícia prévia (fls. 733/1213).

Decisão de fls. 1214/1219 HOMOLOGOU o laudo apresentado; **DEFERIU o processamento da recuperação judicial**; DESTACOU como créditos sujeitos a recuperação todos aqueles existentes na data de protocolização do pedido (27.02.2018); nomeou para o cargo de administrador judicial a empresa “Valor Consultores Associados Ltda.”; **SUSPENDEU o curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas do grupo econômico, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**; e DETERMINOU às empresas devedoras a apresentação de demonstrativos contábeis mensais.

Despacho de fl. 1332 estendeu os efeitos da decisão supra as filiais das empresas recuperandas, indicadas às fls. 1248/1249.

Edital de deferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 1324/1330).

Manifestação das recuperandas requerendo a restituição de valores, referentes a créditos que entendem estarem sujeitos aos efeitos da recuperação (fls. 1463/1476, 1642/1646 e 1718/1721).

Decisão de fl. 1759 HOMOLOGOU o acordo celebrado entre o administrador judicial e as empresas recuperandas (fl. 1413), referente aos honorários profissionais a serem pagos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Manifestação de “Sicoob Paulista” requerendo a sua exclusão dos quadros de credores quirografários (fls. 1938/1940).

Manifestação do administrador judicial opinando pelo indeferimento dos pedidos de restituição formulados pelas recuperandas (fls. 2196/2203).

Plano de recuperação judicial (fls. 2427/2790).

Manifestação do administrador judicial requerendo o indeferimento do pedido de exclusão formulado por “Sicoob Paulista” (fls. 2878/2880).

Manifestação das recuperandas requerendo a suspensão da busca e apreensão deferida nos autos nº 1001638-67.2018.8.26.0407, em trâmite pela 2ª vara desta Comarca (fls. 2889/2900). Documentos (fls. 2901/2912).

Decisão de fl. 2915 INDEFERIU o pedido supracitado, em razão de não possuir competência para suspender ação em trâmite perante outro juízo.

Decisão de fls. 2918/2920 INDEFERIU o pedido de restituição de valores formulado pelas recuperandas; **REITEROU a determinação exarada às fls. 1214/1219, no sentido de as recuperandas apresentarem a prestação de contas de maneira incidental, nos autos nº 0002632-15.2018.8.26.0407**, concebido especificamente para essa finalidade; e **DETERMINOU ao administrado judicial a apresentação dos relatórios mensais das atividades também de maneira incidental, nos autos nº 0002667-72.2018.8.26.0407**, para melhor controle processual.

Manifestação de “Sicoob Paulista” reiterando o requerimento de exclusão dos quadros da recuperação judicial, em razão de o seu crédito possuir garantia real (alienação fiduciária) (fls. 2984/2985). Documentos (fls. 2986/3038).

As recuperandas interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de restituição de valores (fls. 3039/3040). Documentos (fls. 3041/3063).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Manifestação do administrador judicial acerca do plano de recuperação (fls. 3064/3078).

Manifestação do administrador judicial informando a relação de credores (fl. 3079). Documentos (fls. 3080/3085).

Objecção do credor “Mexichem Brasil” ao plano de recuperação apresentado (fls. 3086/3092).

Manifestação das recuperandas requerendo a restituição de valores debitados de suas contas após o ajuizamento da ação (fls. 3093/3097). Documentos (fls. 3098/3111).

Decisão de fls. 3112/3113 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifestação do credor “Banco Safra” requerendo a exclusão de bens da demanda (fls. 3138/3140). Documentos (fls. 3143/3158).

Manifestação do administrador judicial informando o acolhimento da divergência apresentada pelo credor “Sicoob Paulista”; e opinando pelo deferimento do pedido de restituição formulado pelas recuperandas às fls. 3093/3097 (fls. 3127/3130).

Aditivo ao plano de recuperação judicial (fls. 3163/3176).

Edital com a relação de credores e apresentação do plano de recuperação judicial (fls. 3178/3184).

Decisão de fls. 3240/3243 DEFERIU a exclusão do crédito de “Sicoob Paulista”; e DEFERIU o pedido de restituição formulado pelas recuperandas, em face de “Banco do Brasil”, “Banco Itaú” e “Banco Santander”.

Manifestação do administrador judicial ratificando a lista de credores (fls. 3226/3228). Documentos (fls. 3229/3234).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Manifestação das recuperandas requerendo autorização para alienar bens (fls. 3261/3263). Documentos (fl. 3264).

“Banco do Brasil” opôs embargos declaração em face da decisão de fls. 3240/3243 (fls. 3265/3270).

“Banco Santander”, “Banco Itaú”, “Banco Safra”, “Banco do Brasil”, “Banco Bradesco”, “Fibraplac”, “Eucatex” e “Mineradora Carmocal” opuseram objeção ao plano de recuperação apresentado (fls. 3235/3239, 3271/3279, 3280/3289, 3303/3309, 3311/3318, 3345/3348, 3349/3353 e 3380/3383).

Manifestação das recuperandas requerendo a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções até a designação e realização da assembleia geral de credores (fls. 3354/3361).

Manifestação do administrador judicial requerendo a designação de assembleia geral de credores (fls. 3385/339).

Impugnação a lista credores arguida pelo município de Caraguatatuba (fl. 3398).

Decisão de fls. 3399/3402 INDEFERIU o pedido de exclusão de bens formulado pelo “Banco Safra”, em razão de os veículos automotores serem essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais da recuperanda; DEFERIU a prorrogação do prazo de prescrição de todas as ações e execuções movidas contra as devedoras; e CONVOCOU a realização de assembleia geral de credores.

Edital de convocação da assembleia geral de credores (fls. 3439/3441).

Retificação do edital de convocação da assembleia geral de credores (fls. 3515/3521).

Manifestação das recuperandas requerendo autorização para efetuar a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

alienação de bens (veículos automotores) (fls. 3522/3525). Documentos (fls. 3526/3531).

Decisão de fls. 3537 REJEITOU os embargos de declaração opostos pelo “Banco do Brasil”; e INDEFERIU a impugnação arguida pelo município de Caraguatatuba, em razão de o crédito tributário não se sujeitar ao procedimento recuperacional.

Manifestação do administrador judicial informando que a 1ª Convocação para realização da assembleia geral de credores não atingiu o quórum mínimo legal (fls. 3679/3691).

Manifestação do administrador judicial informando a instalação da assembleia geral de credores na 2ª convocação, sendo que a totalidade dos credores presentes deliberou pela suspensão dos trabalhos (fls. 3698/3713).

Decisão de fls. 3718/3720 DEFERIU o pedido de alienação de bens formulado pelas recuperandas (fls. 3261/3263 e 3522/3525); DEFERIU a prorrogação do prazo de prescrição de todas as ações e execuções movidas contra as devedoras até a data de retomada da assembleia; e DETERMINOU ao “Banco Bradesco” a abstenção de inclusão das empresas recuperandas nos cadastrados de inadimplentes, em decorrência de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação.

“Banco Bradesco” opôs embargos de declaração em face da decisão supra (fls. 3738/3742).

Manifestação do administrador judicial informando a retificação da lista de credores (fls. 3760/3763). Documentos (fls. 3764/3766).

Manifestação do administrador judicial informando que a maioria dos credores deliberaram por nova suspensão da assembleia (fls. 3771/3787).

Decisão de fls. 3904/3906 REJEITOU os embargos de declaração opostos pelo “Banco Bradesco”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Manifestação do administrador judicial informando que novamente a assembleia foi suspensa por deliberação dos credores (fls. 3941/3958).

Manifestação das recuperandas requerendo autorização para alienar bens (fls. 3971/3973). Documentos (fls. 3974/3982).

Manifestação do administrador judicial informando nova suspensão da assembleia por deliberação dos credores (fls. 4017/4053).

Decisão de fls. 4088/4091 DETERMINOU a habilitação de crédito trabalhista, do interessado “Juliano Manim”, de maneira incidental; e DEFERIU a prorrogação do prazo de prescrição de todas as ações e execuções movidas contra as devedoras até a data de retomada da assembleia.

Despacho de fls. 4107/4108 DEFERIU o pedido de alienação de bens formulado pelas recuperandas.

Manifestação do administrador judicial informando nova suspensão da assembleia por deliberação dos credores (fls. 4309/4323).

Decisão de fls. 4343/4344 DEFERIU pedidos de sub-rogação de crédito formulados às fls. 4096/4097, 4098/4099 e 4277/4284, com a consequente transferência do direito de voto em assembleia; INDEFERIU o pedido de sub-rogação de crédito formulado às fls. 4094/4095, DETERMINOU a retificação da lista de credores; e DEFERIU a prorrogação do prazo de prescrição de todas as ações e execuções movidas contra as devedoras até a data de retomada da assembleia.

Sobreveio acórdão às fls. 4355/4362 revogando a prorrogação do prazo de prescrição de todas as ações e execuções movidas contra as devedoras (“*stay period*”), declarando o esgotamento do prazo de forma definitiva.

Minuta da alteração e consolidação do plano de recuperação judicial (fls. 4399/4435).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Manifestação do administrador judicial informando nova suspensão da assembleia por deliberação dos credores (fls. 4442/4461).

Decisão de fls. 4522/4526 DEFERIU o pedido de sub-rogação de crédito formulado às fls. 4386/4387.

Aprovação do plano de recuperação judicial por maioria dos credores presentes (fls. 4591/4611).

Manifestação das recuperandas requerendo autorização para alienar bem imóvel, objeto da matrícula nº 21.928, CRI de Osvaldo Cruz – SP (fls. 4734/4740).

Sentença de fls. 4780/4793 HOMOLOGOU o plano de recuperação judicial; CONCEDEU a recuperação judicial; INDEFERIU os pedidos de habilitação de crédito formulados às fls. 4461/4462 e 4613/4624, determinando o processamento de forma incidental; e DEFERIU a alienação de bem imóvel requerida pelas recuperandas.

“Banco Safra” interpôs agravo de instrumento em face da sentença homologatória (fls. 4828/4846).

“Juliano Manim”, “Recuperandas” e “Banco Bradesco” opuseram embargos de declaração em face da sentença homologatória (fls. 4802/4803, 4804/4809 e 4817/4823).

Decisão de fls. 4970/4971 REJEITOU os embargos de declaração opostos por “Juliano Manim” e “Banco Bradesco”, e ACOLHEU os embargos opostos pelas “Recuperandas” para o fim de corrigir erro material constante no “Item 3” da sentença proferida às fls. 4780/4793.

Manifestação das recuperandas requerendo autorização para alienação de bens móveis (fls. 5041/5044). Documentos (fls. 5045/5069).

Decisão de fls. 5070/5071 INDEFERIU o pedido de habilitação de crédito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

formulado às fls. 4985/4991, determinando o processamento de forma incidental.

Sobreveio acórdão às fls. 5124/5149, referente ao agravo de instrumento interposto por “Banco Safra”, negando provimento ao recurso; e **DECLARANDO, de ofício, a nulidade das Cláusulas 5, 5.4, 6.2, 6.3 e 6.8.8 do plano de recuperação judicial, a exclusão da cláusula 6.7, e a readequação do prazo de carência ao Enunciado II, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.**

Decisão de fls. 5309/5310 DEFERIU a alienação de bens móveis requerida pelas recuperandas.

Manifestação das recuperandas requerendo autorização para alienação de bens móveis (fls. 5900/5932 e 6095/6099).

Manifestação do administrador judicial INFORMANDO o encerramento do período de fiscalização das recuperandas; APRESENTANDO o quadro geral de credores consolidado; e APRESENTANDO o relatório de cumprimento do plano de recuperação judicial (fls. 6239/6246). Documentos (fls. 6247/6249).

Manifestação de “Sebastião Ribeiro dos Santos” requerendo habilitação no quadro geral de credores (fls. 6259/6261). Documentos (fls. 6262/6270).

Manifestação de “Eternit”, “Mineração Horical” e “Berneck” informando não terem recebidos os respectivos créditos (fls. 6272/6273, 6274 e 6275/6276).

Manifestação do administrador judicial informando que “Sebastião Ribeiro dos Santos” e “Mineração Horical” encontram-se devidamente habilitados, com previsão de pagamento dos referidos créditos para os meses de maio e outubro de 2024, respectivamente; e “Eternit” e “Berneck” deixaram de informar os dados bancários para recebimento do crédito, conforme previsão contida na cláusula 6.12 do plano, reiterando o pedido de homologação do quadro geral de credores apresentado às fls. 6247/6248 (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSVALDO CRUZ
FORO DE OSVALDO CRUZ
1ª VARA
AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

6278/6281). Documentos (fls. 6282/6283).

Manifestação do Ministério Público favorável à homologação, sem prejuízo dos credores não satisfeitos perseguirem seu crédito individualmente (fls. 6287/6291).

Manifestação de “Berneck” e “Eternit” fornecendo os respectivos dados bancários e requerendo a intimação do administrador para se manifestar acerca dos valores devidos e sobre a forma de pagamento (fls. 6292/6294 e 6296/6300).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A Lei 11.101/2005, em seus artigos 61, 62 e 63, dispõe expressamente sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial. O art. 61 assim dispõe: *Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.*

Por outro lado, estabelecem os artigos 62 e 63 do mesmo diploma legal: *Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo; II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis. V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

No caso em apreço, observa-se que o Plano de Recuperação aprovado pelos credores foi homologado por decisão datada de 16/06/2020, disponibilizada no DJe em 13/07/2020 (fls. 4.780/4.793).

Sobreveio acórdão às fls. 5124/5149, referente ao agravo de instrumento interposto por “Banco Safra”, negando provimento ao recurso; e DECLARANDO, de ofício, a nulidade das Cláusulas 5, 5.4, 6.2, 6.3 e 6.8.8 do plano de recuperação judicial, a exclusão da cláusula 6.7, e a readequação do prazo de carência ao Enunciado II, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

. De se consignar que a nova redação do art. 61 da Lei 11.101/05 passou a prever taxativamente que o prazo máximo de 2 (dois) será contado da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência, de modo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSVALDO CRUZ
FORO DE OSVALDO CRUZ
1ª VARA
AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

não remanesce qualquer dúvida a respeito da questão.

Na espécie, há muito decorreu o prazo de 2 (dois) anos previsto pela lei. Não há como permanecer indefinidamente a fiscalização do devedor.

A esse respeito, conforme escólio de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Mello: *"A reforma da lei falimentar fez alteração nesse artigo, determinando que o magistrado poderá manter o devedor sob fiscalização do juízo por até dois anos. A alteração criou um prazo máximo de fiscalização e ainda expressamente informou que o prazo se conta mesmo se houver sido ajustado período de carência. Dessa forma, o prazo de dois anos de fiscalização é a regra, mas poderá ser alterado para menor caso o juiz da causa entenda conveniente para uma situação específica. Essa regra terá aplicação imediata após a entrada em vigor da reforma da Lei recuperacional"* (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3a ed., Ed. Juruá, 2022, p. 266).

Compreensão semelhante é adotada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça: *RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1853347 RJ 2019/0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020).

Como bem ponderado pelo Eminentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva em seu voto no aludido Recurso Especial, a existência de um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

período de supervisão judicial para acompanhamento do cumprimento do plano visa dar segurança ao instituto da recuperação judicial, pois garante transparência necessária à confiança dos credores, a qual, invariavelmente, possibilitará um ambiente mais saudável de negociações e eventual aprovação do plano de recuperação judicial.

Todavia, esse período deve ser limitado para evitar a perpetuação da recuperação judicial e os efeitos deletérios dela decorrentes, como a dificuldade de obtenção de crédito no mercado e do prolongamento de discussões que devam ocorrer no mercado e não no âmbito judicial.

Adotando o mesmo entendimento, confira-se o aresto a seguir colacionado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *Recuperação judicial. Sentença que decretou seu encerramento, por cumpridas as obrigações do plano. Apelação de credor. O transcurso do biênio de fiscalização sem demonstração da inadimplência de parcelas da dívida novada até então vencidas autoriza o encerramento da recuperação judicial. Jurisprudência das Câmaras de Direito Empresarial do Tribunal. Eventual inadimplemento relativo a período posterior aos dois anos remete ao art. 62 da Lei nº 11.101/2005, que autoriza o manejo de execução específica, ou de pedido de falência, nos termos do art. 94 do mesmo texto legal. Jurisprudência das Câmaras de Direito Empresarial do Tribunal. Apelação desprovida. (TJ-SP - AC: 10053106820178260100 São Paulo, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 01/09/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/09/2023).*

Como acima sinalizado, no caso específico dos autos, houve a devida comprovação do cumprimento das obrigações do plano de recuperação previstas no biênio legal de supervisão jurisdicional – ao menos até o presente momento, não o afastando as petições de fls. 6.292/6.293 e 6.296, havendo apenas a necessidade de esclarecimento por parte do administrador judicial.

Certo é que o escopo da recuperação judicial é a retomada da normalidade da atividade empresarial, através da superação de sua crise econômico-financeira, servindo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o plano não só como forma de recuperação dos créditos de seus credores e parceiros comerciais, mas para proporcionar uma readequação da própria operação para reconstrução de sua competitividade e capacidade de enfrentamento do ambiente de riscos que é o mercado empresarial.

E para que isso se torne realidade existe a necessidade da empresa gozar de boa reputação para obtenção de crédito e da confiança dos seus parceiros comerciais. Nesse passo, o encerramento do processo de recuperação judicial funciona como um importante fator de “fresh start” da atividade, pois permitirá que ela possa ter avaliada sua situação de crédito sem ostentar a condição de recuperanda e os efeitos deletérios decorrentes dessa situação no mercado financeiro, além de reposicioná-la em condições de normalidade no ambiente empresarial, reconquistando a confiança daqueles que com ela podem estabelecer relações comerciais.

Saliente-se que todos os credores continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial, conforme acima já afirmado, e com base no art. 62 da lei de regência.

Diante de todo o exposto, **DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial**, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05, modificado pela Lei ° 14.112/2020 e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de **CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA., BRACOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., BRASICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., REALIZA FOMENTO MERCANTIL LTDA., MAR GRANDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. e FALIBU SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA., "GRUPO CIMCAL"** na forma do artigo 63 da Lei n. 11.101/05, determinando: a) ao administrador judicial, que apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de trinta dias, ao passo que os valores remanescentes só serão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III; b) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II); c) a comunicação ao Registro Público de Empresas (JUCESP) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, servindo cópia desta sentença, devidamente assinada digitalmente, como OFÍCIO; d) o encerramento do prazo para propositura de novos pedidos de habilitação de crédito, devendo eventuais credores postular diretamente à devedora o pagamento de seu crédito principal, nos termos do Plano de Recuperação aprovado, sendo que eventual divergência deverá ser discutida em sede de ação autônoma, conforme vem decidindo o Colendo STJ (Recurso Especial n. 1.840.166/RJ da Terceira Turma; relatora Ministra Nancy Andrichi; julgado aos 10/12/2019); e) a ultimação dos julgamentos de todas as habilitações e impugnações pendentes já interpostas perante este Juízo; f) nos termos do artigo 63, IV, após eventuais esclarecimentos de fls. 6.292/6.293 e 6.296, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo) ou em caso de recurso contra a sentença de encerramento, sem prejuízo das determinações do item “a” acima.

Cientifique-se a recuperanda dos dados bancários informados pelo credor à fls. 6.292/6.293 e 6.296.

Por fim, homologo o Quadro Final de Credores apresentado pelo I. Administrador Judicial as fls. 6.247/6.248 (artigo 18 da Lei 11.101/2005).

Publique-se via DJe, com prazo de 15 dias, devendo a recuperanda proceder ao recolhimento das custas. Não há comitê de credores a ser dissolvido. Ciência ao MP.

Transitada em julgado e tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as anotações, comunicações e cautelas de estilo.

Na hipótese de interposição de apelação, por não mais haver Juízo de Admissibilidade nesta Instância (art. 1.010, § 3º, do CPC), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

**AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.

P.I.C.

Osvaldo Cruz, 25 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**